



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2045156-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapira, em que é paciente LUIS RAFAEL POSSO MOMESSO, Impetrantes THIERS RIBEIRO DA CRUZ e BRUNA COUTO FERREIRA RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2045156-06.2025.8.26.0000

Impetrantes: Thiers Ribeiro da Cruz e Bruna Couto Ferreira Ribeiro

Paciente: Luís Rafael Posso Momesso

Origem: 2ª Vara da Comarca de Itapira

Autos nº: 1501096-96.2024.8.26.0272

Voto nº 5.656

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). ARGUIÇÃO DE ILICITUDE DA DILIGÊNCIA REALIZADA PELOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS. ILICITUDE NÃO VERIFICADA. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. DESCABIMENTO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PACIENTE FLAGRADO PORTANDO E GUARDANDO DROGAS FRACIONADAS E DIVERSIFICADAS (12 PORÇÕES DE MACONHA E 07 PORÇÕES DE COCAÍNA). GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS APURADOS INDICATIVA DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA FINS DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE É REINCIDENTE. PRESSUPOSTOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PRESENTES. INAPLICÁVEIS OUTRAS MEDIDAS DO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelos advogados Drs. Thiers Ribeiro da Cruz e Bruna Couto Ferreira Ribeiro, com pedido liminar, em favor de **Luís Rafael Posso Momesso**, sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itapira (págs. 01/11).

Requerem, liminarmente e ao final, o relaxamento da prisão ou a revogação da prisão preventiva, com ou sem a aplicação de medidas cautelares. Sustentam, em síntese, ilegalidade na abordagem realizada pela Guarda Civil Municipal, que extrapolou a competência constitucionalmente estabelecida. Argumentam, ademais, que não estão presentes os requisitos autorizadores do artigo 312 do Código de Processo Penal e que a r. decisão que decretou a custódia cautelar carece de fundamentação idônea. Afirmam que há indícios de que o paciente é usuário de drogas, de modo que, em caso de condenação, incidirá apenas o artigo 28 da Lei nº 11.343/06, sendo, portanto, desproporcional a manutenção da segregação cautelar.

A liminar foi apreciada e indeferida (págs. 99/103). Dispensadas as informações, a Douta Procuradoria-Geral de Justiça ofereceu r. parecer manifestando-se pela denegação da ordem (págs. 110/126).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Inicialmente, no que se refere à alegada ilicitude da prova produzida, impende ressaltar que, ao que consta dos autos, os guardas civis municipais patrulhavam pela região, quando avistaram o paciente mexendo em uma moita, sendo que, ao notar a presença da guarda municipal, deixou rapidamente o local e passou a caminhar na direção da viatura, circunstância suspeita, que ensejou a abordagem, oportunidade em que foi localizado em seu poder um cigarro de maconha e o restante dos entorpecentes na moita onde ele havia mexido.

Com efeito, não se vislumbra ilegitimidade na atuação dos guardas civis municipais para a prisão em flagrante. Com efeito, é certo que o artigo 144, § 8º, da Constituição Federal, explicita a

possibilidade de constituição da guarda municipal voltada à ***“proteção dos bens, serviços e instalações do Município”***, não desempenhando, portanto, policiamento ostensivo.

Mas isso não significa, por óbvio, que seus integrantes não ostentam a condição de agentes da autoridade, pois prevalece a interpretação sistemática do referido dispositivo constitucional, que se sobrepõe à puramente gramatical no capítulo da segurança pública. Aliás, o Código de Processo Penal prevê expressamente em seu artigo 301 que: ***“Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”***.

Feitas essas considerações, a descrição dos fatos narrados no auto de prisão em flagrante evidencia que o paciente foi mesmo abordado e preso em situação de flagrante, consignando-se que, nos termos do artigo 302 e incisos do Código de Processo Penal, considera-se em flagrante delito quem: ***“I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.”*** – de modo que os guardas civis municipais estavam, por certo, legitimados, dentro do *princípio da autodefesa da sociedade*.

Não bastasse, a Lei nº 13.022/2014 (Estatuto dos Guardas Municipais), que regulamentou o artigo 144, § 8º, da Constituição Federal, prevê expressamente em seu artigo 5º, inciso XIV, que é competência dos guardas municipais: ***“(...) encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário”***.

Sobre a matéria, remete-se ao entendimento

sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior, não há falar em ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais. Consoante disposto no art. 301 do CPP, “qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”. Precedentes.” (STJ - AgRg no HC 748019/SP, Relator(a): Min. Ribeiro Dantas, T5 - Quinta Turma, DJe em: 22/08/2022).

“A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que “os integrantes da guarda municipal não desempenham a função de policiamento ostensivo; todavia, em situações de flagrante delito, como restou evidenciado ser o caso, a atuação dos agentes municipais está respaldada no comando legal do art. 301 do Código de Processo Penal” (AgRg no HC n. 711.356/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).” (STJ - AgRg no AREsp 2051137/SP, Relator(a): Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), T6 - Sexta Turma, DJe em: 05/08/2022).

No mesmo sentido converge a jurisprudência desta E. 15ª Câmara de Direito Criminal:

“Prisão do acusado em flagrante efetuada por guardas municipais em serviço não implica em nulidade do processo. Disposição do artigo 301 do Código de Processo Penal que não é afastada pela norma do artigo 144, § 8º, da Constituição Federal.” (TJ-SP - Habeas Corpus nº 2094252-92.2022.8.26.0000, Relator(a): Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 30/05/2022).

“Ilegalidade da prisão em flagrante realizada pela Guarda Civil Municipal. Inocorrência. Possibilidade de os Guardas Municipais realizarem prisão em flagrante quando presentes os requisitos legais (STJ).” (TJ-SP - Habeas Corpus nº 2087309-59.2022.8.26.0000, Relator(a): Bueno de Camargo, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 25/05/2022).

Por outro lado, o Estatuto dos Guardas Municipais,

previsto na Lei nº 13.022/14, ainda **trata da possibilidade de patrulhamento preventivo (artigo 3º, III) e da colaboração integrada com os demais órgãos de segurança pública (artigo 5º, IV)**. Portanto, lhes foi conferido poder de polícia, o que legitima tal atuação.

Neste sentido:

“Outrossim. especificamente quanto aos guardas civis, incide a inteligência da Lei n. 13.022/14. que amplia a restrita interpretação que se havia do art. 144, §8º, da Constituição Federal, dando-lhes, dentre outras competências específicas, as funções de colaboração na apuração penal e na defesa da paz social. Logo, as Guardas Municipais (guardas civis) estão investidas na incumbência da garantia da paz social, atuando na prevenção da prática de crimes, podendo, inclusive, atuar de forma a impedir a sua ocorrência, ou no caso de flagrante, conferir meios para subsidiar a apuração do fato criminoso. Precedentes do STJ”. (STJ HC 290.371/SP Rel. min. Moura Ribeiro Quinta Turma j. 27.05.14).

Em reforço, cumpre ressaltar que a Suprema Corte, em 26 de agosto passado, julgou **procedente** a ADPF nº 995 – em que se discutia se os guardas civis municipais são órgãos integrantes da segurança pública –, a fim de:

“(…) nos termos do artigo 144, § 8º, da CF, conceder interpretação conforme à Constituição ao artigo 4º da Lei 13.022/14 e ao artigo 9º da 13.675/18, declarando inconstitucional todas as interpretações judiciais que excluem as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública”, prevalecendo o entendimento já antes esposado no sentido de que “[a] guarda municipal pode, e deve, prender quem se encontre em situação de flagrante delito, nos termos do art. 301 do CPP” – g.n. (STF - RE 1.282.774-AgR-ED-AgR, Relator(a) para Acórdão: Min. Luís Roberto Barroso, DJe em: 26/08/2022).

No mesmo sentido já se manifestou esta E. Corte de

Justiça, *in litteris*:

“Furto duplamente qualificado – Apelação – Nulidade processual não evidenciada – Prisão em flagrante efetuada por agente da Guarda Civil Municipal – Fundada conjectura a emprestar justa causa para a adoção da providência flagrancial – Ilegalidade – Inocorrência – Exegese do artigo 301, 'caput', do Código de Processo Penal – Precedentes – Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal que, no âmbito do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 995/DF, firmou entendimento de que as guardas municipais integram o Sistema de Segurança Pública – Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento da prática delitiva – Conduta típica e antijurídica – Absolvição – Impossibilidade – Pena motivadamente dosada e necessária para a prevenção de novas práticas ilícitas – Sentença mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Criminal 1501001-25.2022.8.26.0567; Relator (a): Claudia Fonseca Fanucchi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Sorocaba - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 16/11/2023; Data de Registro: 16/11/2023).

Por esses fundamentos, não se vislumbra, ao menos de plano, a alegada ilicitude do contexto flagrancial ou da conduta dos guardas municipais, não se verificando afronta ao artigo 244 do Código de Processo Penal ou ao artigo 5º, LXI, da Constituição Federal.

Iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) a Jurisdição ordinária ressaltou que a revista pessoal foi precedida de fundada suspeita da prática do crime de tráfico de drogas, tendo em vista que foi destacado que os agentes visualizaram o Paciente, durante a tentativa de fuga, dispensar uma sacola, a qual continha os entorpecentes apreendidos. O caso em análise não se enquadra, portanto, nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido” (STJ – Habeas Corpus Criminal nº 820.578/SP, Relator(a): Laurita Vaz, DJe em: 09/05/2023).

Não se há falar, assim, em trancamento da ação penal, o qual somente é admissível, por meio de *habeas corpus*, em casos excepcionais, em que demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade, a evidente ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade ou, ainda, a flagrante inépcia da denúncia, o que não se verifica no caso em tela.

Nesse sentido:

“O trancamento da ação penal pela via estreita do remédio heroico consiste em medida excepcional, justificando-se somente quando se revelar, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade, a evidente ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade e a inépcia da denúncia - em flagrante prejuízo à defesa” (AgRg no HC n. 874.780/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025).

Superada tal questão, também não se vislumbra o alegado constrangimento decorrente da segregação cautelar.

O paciente foi preso em flagrante e denunciado (págs. 01/03 – autos digitais nº 1501096-96.2024.8.26.0272) como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, porque, segundo consta da denúncia:

“(..) no dia 15 de outubro de 2024, por volta das 11h40, na Rua Pedro Maniezzo, 1, Praça, Jardim Itamaraca, nesta cidade e comarca de Itapira/SP, LUIS RAFAELPOSSO MOMESSO, qualificado às fls. 22, trazia consigo, guardava e mantinha em depósito, para fins de tráfico, 07 (sete) supositórios de cocaína, pesando o conjunto 15 g (quinze gramas), e 12 (doze) porções de Cannabis Sativa L., substância entorpecente popularmente conhecida como maconha, pesando cerca de 18 g (dezoito gramas), drogas sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, cf. auto de exibição e apreensão de fls. 10, auto de constatação preliminar de fls. 09 e laudo químico-toxicológico a ser oportunamente juntado nos autos. No dia dos fatos, o

acusado trazia consigo um cigarro de maconha, guardava e mantinha em depósito, no interior de uma moita, doze porções de maconha e sete porções de cocaína, drogas destinadas para a mercancia, comércio e entrega ilícita ao consumo de terceiros. Guardas civis municipais, enquanto isso, em patrulhamento de rotina pelo local Ao perceber a presença do concurso policial, o acusado rapidamente deixou o lugar em que se encontrava e saiu andando em direção à viatura da guarda civil municipal. Diante da atitude suspeita, foi realizada a abordagem do acusado, com ele localizado um cigarro de maconha que trazia consigo, e na moita onde foi avistado mexendo, o restante dos entorpecentes acima narrados. As condições da apreensão, a forma como estava embalada a substância entorpecente, a visualização por guardas municipais de iminente ato de traficância, a fuga do acusado do distrito da culpa, a natureza diversa e perniciosa das drogas (maconha e cocaína), o local da apreensão, indicam que a substância se destinava ao tráfico ilícito dos fatos, avistaram o denunciado mexendo em uma moita ali existente”.

Devidamente apurados os indícios do envolvimento do paciente no crime denunciado, o MM. Juízo *a quo*, entendendo presentes os requisitos delineados nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, acolheu o pleito ministerial e converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, proferindo r. decisão assim fundamentada (págs. 36/39 dos autos principais):

“(...) No mérito, presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, reputo presente o periculum libertatis para a manutenção da prisão, já que necessária por conveniência da instrução criminal e para garantia da ordem pública. O autuado foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, de crime doloso, cuja pena máxima em abstrato supera 04 (quatro) anos. Há sérios indícios de autoria, consubstanciados nos depoimentos prestados em solo policial, sendo que a materialidade encontra-se estampada no auto de exibição e apreensão de fl. 10 e no auto de constatação preliminar de substância entorpecente de fl. 9, estando, portanto, presente o fumus commissi delicti. Trata-se de imputação de crime concretamente grave, tendo em vista que o autuado foi

apreendido em poder de maconha e cocaína (na forma original), substância de efeito devastador ao ser humano, em plena praça pública. Outrossim, pelo que se depreende da certidão e da folha de antecedentes acostadas aos autos (fls. 23/25), LUIS RAFAEL ostenta condenações definitivas por crimes dolosos, além de ser reincidente específico, o que demonstra, em cognição sumária, estar envolvido com a criminalidade nesta cidade, reforçando a necessidade da conversão, principalmente para a garantia da ordem pública, pois uma vez solto, certamente voltaria a delinquir. No caso, a concessão das medidas cautelares diversas da prisão mostra-se inadequada e insuficiente, uma vez que o simples comparecimento periódico em Juízo não impediria o acusado de tornar a praticar delitos. Da mesma forma, as proibições previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não seriam eficazes para impedi-lo de traficar drogas em locais não abrangidos pela decisão judicial, demonstrando a ineficácia das medidas. Nesse contexto, conclui-se que a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão ou a concessão de liberdade provisória não é recomendável, já que são inadequadas e insuficientes. Com efeito, a ordem pública é ofendida quando a conduta do agente provoca algum impacto na sociedade, lesando valores significativamente importantes. Também é ofendida quando o agente dá mostras de seu desprezo pela legislação, praticando condutas ilícitas dolosas, apostando na impunidade. Também é oportuno observar que a prisão cautelar, seja a decorrente de flagrante ou a decretada preventivamente, não ofende o princípio da presunção de inocência constitucionalmente previsto ou caracteriza execução antecipada da pena antes da decisão condenatória. Trata-se, em realidade, de medida acautelatória processual que visa por fim à prática criminosa e assegurar a materialidade do fato e de sua autoria, não contrariando aludido princípio, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal: “O inciso LVII do art. 5º da Constituição, ao dizer que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, dispõe sobre a culpabilidade e as consequências do seu reconhecimento para o réu; não dispõe sobre a proibição da prisão em flagrante, sobre a prisão preventiva nem sobre a execução provisória do julgado penal condenatório, quando esgotados os recursos ordinários. A prisão preventiva do réu, de natureza processual, objetiva garantir a aplicação da lei penal e a execução provisória do julgado, não dizendo respeito ao

reconhecimento da culpabilidade. O inciso LXI do artigo 5º da Constituição prevê hipóteses de prisão cautelar, tornando constitucionais as normas da legislação ordinária que dispõem sobre a prisão processual, inclusive para execução provisória pendente recurso de índole extraordinária". (HC 74.972-1 - DJU de 20.06. 1997, p. 28.472). Por outro lado, a prisão domiciliar somente poderá ser concedida quando ocorrer ao menos uma das hipóteses previstas no artigo 318 do Código de Processo Penal, exigindo-se, para tanto, prova idônea do requisito. "Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo." Na ausência de quaisquer das hipóteses previstas em lei, que é o caso dos autos, não há que se falar em substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Razoável, portanto, a manutenção da custódia cautelar do autuado, para garantia da ordem pública, quer para evitar a reiteração criminosa, quer para resgatar a estabilidade social, que, em casos como o presente, resta severamente comprometida, bem como para prover o regular desenvolvimento da persecução penal. Dessa forma, com fundamento nos artigos 312 e 313, I do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de LUIS RAFAEL POSSO MOMESSO, em prisão preventiva".

Feitas essas considerações, cediço que a prisão antes da condenação definitiva se consubstancia em medida bastante excepcional, exigindo sólida fundamentação por parte do Magistrado. *In casu*, a cautelar extrema foi decretada após minuciosa análise da conduta atribuída ao paciente, à vista dos postulados do artigo 312 do Código de Processo Penal – garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e efetiva aplicação da lei penal –, inexistindo ilegalidade ou arbitrariedade que justifique a concessão da ordem, não sendo viável, igualmente, a aplicação de medidas alternativas previstas no artigo 319

do mencionado diploma legal.

Ademais, o paciente é **reincidente** (págs. 81/83), o que revela sua inaptidão para se manter afastado de atos delituosos, bem como a ineficácia de medidas diversas da prisão, que não se mostram capazes de conter o seu ímpeto criminoso.

Eis o pacífico entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.” (STJ - AgRg no RHC nº 173374/BA, Relator(a): Min. Antonio Saldanha Palheiro, T6 - Sexta Turma, DJe em: 30/03/2023).

Outrossim, a decisão que decreta ou mantém a prisão não necessita abordar detalhes específicos do mérito da ação penal, uma vez que, mesmo fundamentada de maneira concisa, a avaliação da necessidade da custódia é realizada mediante análise do caso concreto.

Adicionalmente, não ocorreu violação ao princípio da presunção de inocência, uma vez que a decisão está em consonância com o disposto nos artigos 5º, inciso LXI; e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal. Nesse sentido:

“A prisão provisória é legítima e compatível com a presunção de inocência quando advém de decisão suficientemente motivada.” (STJ - RHC nº 61163/SP, Relator(a): Min. Lázaro Guimarães, T5 - Quinta Turma, DJe em: 28/03/2016).

Ademais, preenchidos os pressupostos do artigo

313, incisos I e II, do Código de Processo Penal, porquanto a pena máxima cominada ao delito em tese praticado pelo paciente supera 04 (quatro) anos.

Não bastasse, é certo que tal delito, nas peculiaridades em que cometido, afigura-se como típico da criminalidade organizada, e fomenta a prática de crimes mais graves, seja por parte dos **“compradores”** – para adquirirem os entorpecentes –, seja por parte dos **“vendedores”**, cada vez mais fortalecidos em razão do número crescente de pontos de vendas e capacidade bélica para a **“defesa”** de interesses escusos.

E não é despidiendo ressaltar que há uma substancial quantidade de processos em trâmite envolvendo o tráfico ilícito de drogas, crime que assola nossa sociedade, seja enfraquecendo os serviços públicos, aumentando a demanda por tratamentos de saúde, afastando crianças e adolescentes da educação e afrontando, diuturnamente, a segurança, ou arrebanhando verdadeiro **“exército”** ao cooptar **“soldados”** para a prestação de **“serviços”**, seja guardando, transportando ou vendendo drogas e armas de fogo, além de corromper de forma ativa e passiva agentes públicos.

Portanto, as circunstâncias de crimes dessa natureza devem ser avaliadas além dos contornos jurídicos, ou seja, de forma mais ampla, também, sob o prisma ético, político e cultural, uma vez que se trata de verdadeiro crime organizado, enraizando-se no cotidiano da sociedade.

Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, trabalho lícito e residência fixa são insuficientes para afastar a necessidade da decretação da custódia preventiva, devendo prevalecer as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, aspectos reveladores da

personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa.

Igualmente, projeções quanto a pena a ser aplicada, regime de cumprimento a ser imposto ou ilações quanto à autoria do delito, não passam de meras conjecturas, vedadas por via do *writ*, assim como envolvem a final análise do mérito a ser feita na sentença, na ação de conhecimento e, portanto, ferem o princípio constitucional do juiz natural, quando utilizados para justificar a soltura.

Nessa esteira:

“É inadmissível o enfrentamento da alegação acerca da negativa da autoria delitiva ou desclassificação da conduta delituosa, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do recurso ordinário em habeas corpus. (...) Habeas corpus não conhecido.” (STJ - HC nº 437.606/SP, Relator(a): Min. Joel Ilan Paciornik, T5 - Quinta Turma, DJe em: 01/08/18).

Quanto à alegação de que o paciente seria apenas usuário, é certo que tal tese demanda análise aprofundada do conjunto probatório, o que é incompatível com os estreitos limites desse *writ*.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. Tráfico de drogas. Pleito de trancamento da ação penal. Não acolhimento. Há tipicidade da conduta, existem indícios seguros de autoria e prova da materialidade, não se constata causa extintiva de punibilidade. Estão atendidos os requisitos do artigo 41 do Código Processo Penal. Alegação de atipicidade da conduta. Impossibilidade. Não cabe produção de provas nem sua apreciação nos estreitos limites deste writ. Inexistente flagrante ilegalidade. ORDEM DENEGADA” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2334397-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mirandópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025).

Por derradeiro, pelo que se depreende da consulta ora realizada ao **E-SAJ**, os autos têm andamento regular e estão formalmente em ordem, já tendo sido apresentada resposta à acusação, aguardando-se a realização da audiência de instrução, designada para o dia 22 de abril de 2025, às 16h15min, não se verificando constrangimento ilegal que possa ser remediado pela estreita via deste *writ*, tudo recomendando a preservação do *status quo*.

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar o a soltura pretendida.

Ex positis, pelo meu voto, **denega-se** a ordem.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora